



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901220/2017-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.285 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente RAVENALA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade fiscal intimar o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, inclusive, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica o **Pedido de Restituição (PER)** de fls. 73/75 (PERDCOMP nº 37421.94084.250211.1.2.04-1968), pelo qual pleiteia pretendo crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 3426 -*IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA*, período de apuração 10/01/2011).

Pelo Despacho Decisório eletrônico de fls. 76, a autoridade fiscal indeferiu a restituição por inexistência do direito creditório postulado, com a seguinte fundamentação:

3 FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição. Valor do crédito em análise: R\$32.824,56 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|--------------------|
| 10/01/11 | 3426 | 32.324,56 | 13/01/11 |

O crédito associado ao DARF acima identificada foi abjeta de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam a mesma pagamento, cuja decisão concluiu pela

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.285 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901220/2017-89

inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedida de restituição/ressarcimento apresentado na PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 CTN

O contribuinte foi cientificado por via postal em 18/04/2017, consoante se verifica no AR juntado às fls. 77.

Em 18/05/2017 (fls. 14), o interessado juntou a Manifestação de Inconformidade de fls. 16/22, requerendo, inicialmente, que os processos 10580.907349/201296, 10580.907350/2012-11 e o presente sejam pensados e julgados em conjunto.

Afirma que efetuou o recolhimento de IRRF a maior e apresentou 3 PERDCOMP's (um pedido de restituição e duas declarações de compensação). Ocorre que, por equívoco, o contribuinte não providenciou a retificação de sua DCTF, motivo pelo qual a RFB não identificou o crédito utilizado, dando ensejo à não homologação das compensações declaradas nas duas Dcomps e ao indeferimento do presente PER. No entanto, o mero preenchimento incorreto da declaração não pode constituir óbice ao reconhecimento de seu direito creditório, consoante jurisprudência colacionada na peça recursal. Assim, restando evidente a existência de crédito em seu favor, a manifestante pleiteia seja retificada de ofício a sua DCTF, zerando o débito correspondente, e reconhecido o direito creditório pleiteado.

Às fls. 82/86, o contribuinte acostou uma outra manifestação de inconformidade que, por seu teor e documentação anexada, refere-se ao processo administrativo 10580.906099/2017-81. Consulta ao referido PA evidencia que o seu saneamento já foi providenciado, haja vista que nele foram juntadas cópias dos mesmos documentos.

O presente processo está sendo julgado na mesma sessão em que são apreciados os processos 10580.901220/2017-89 e 10580.907349/2012-96, que tratam do mesmo crédito.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 132, cujos fundamentos apresentados são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Diz que "...efetuou o pagamento de DARF referente ao Imposto de Renda Retido da Fonte sob o código de receita n.º 3426 (IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), no valor de R\$ 32.824,56, referente ao período de apuração 10/01/2011, tendo, inclusive, declarado o montante em DCTF."

Aduz que "...deixou de retificar a DCTF em que o recolhimento foi declarado, não demonstrando àquele tempo, de maneira cabal, a inexistência de fato gerador do IRRF."

Relata que "Como o código n.º 3426 trata da obrigação de retenção do IR sobre títulos de renda fixa pago a pessoas jurídicas, a conta patrimonial n.º 220401014, referente ao saldo devedor das debêntures emitidas pela Recorrente, será analisada para demonstrar que não houve movimentação que justificasse a retenção de IR."

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.285 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901220/2017-89

Argui que “No detalhamento da conta 220401014 demonstra-se que não houve pagamento de juros ou resgate antecipado das debêntures em janeiro de 2011, razão pela qual não há, em contrapartida, qualquer obrigação legal de retenção de imposto de renda.”

Acrescenta que “...na conta do razão analítico 000210707130, o DARF em questão foi lançado e revertido, por não haver qualquer obrigação de recolher.”

Sustenta que “...resta demonstrado no razão analítico da conta 220401013 que, em janeiro de 2011, houve apenas um resgate de debêntures, por pessoa física, que gerou uma retenção de IR (código n.º 8053) no valor de R\$ 16.644,37, sendo este devidamente recolhido e declarado em DCTF.”

Junta aos autos “...a movimentação do livro de debêntures emitidas, demonstrando que, no mês de janeiro de 2011 ou no último decêndio de dezembro de 2010, não houve qualquer resgate ou vencimento de debêntures em favor de pessoas jurídicas que justificasse o recolhimento do DARF de R\$ 32.824,56.”

Conclui que “...**não houve, no período, qualquer operação que justificasse o recolhimento de IRRF**” e que o IRRF recolhido é “... absolutamente indevido e, portanto, passível de restituição e compensação pelo contribuinte.”

Ao final requer o reconhecimento da integralidade do crédito oriundo do recolhimento indevido de IRRF, no valor de R\$ 32.824,56, referente ao período de apuração 10/01/2011, a homologação do pedido de restituição do PER/DCOMP em questão e a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 35745.25920.250211.1.3.04-5717 e 05028.37711.280211.1.3.04-0710.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, embora tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Constato que o ora Recorrente não teve deferido o pedido de restituição constante do PER/DCOMP n.º 37421.94084.250211.1.2.04-1968, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico seguinte:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.285 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901220/2017-89

| 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO | | | |
|---|--------------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| CPF/CNPJ | NOME/NOME EMPRESARIAL | | |
| 08.190.233/0001-98 | RAVENALA S/A | | |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 37421.94084.250211.1.2.04-1968 | 10/01/2011 | Pagamento Indevido ou a Maior | 10580-901.220/2017-89 |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | |
| O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição. Valor do crédito em análise: R\$32.824,56 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 | | | |
| CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP | | | |
| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
| 10/01/11 | 3426 | 32.824,56 | 13/01/11 |
| O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência do crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 106 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). | | | |

Como se observa, o suposto crédito de R\$ 32.824,56 informado no mencionado PER/DCOMP teria decorrido de pagamento indevido ou a maior, e o indeferimento do pedido deveu-se ao fato de o crédito associado ao DARF ter sido objeto de análise em PER/DCOMP anteriores indeferidas, que referenciavam o mesmo pagamento.

Em suas razões de defesa, o Recorrente, em suma, admite que deixou de retificar a DCTF, entretanto, sustenta que o recolhimento é indevido porque não houve qualquer resgate ou vencimento de debêntures em favor de pessoas jurídicas que justificasse o recolhimento do DARF de R\$ 32.824,56.

A DRJ, por sua vez, argumenta que não foi apresentado nenhum esclarecimento sobre a origem ou as circunstâncias em que o referido recolhimento teria sido indevidamente efetuado e, tampouco, anexada escrituração contábil juntamente com os comprovantes que evidenciassem o crédito.

O entendimento deste relator sobre a matéria, já manifestado em outras oportunidades em julgamentos de mesma natureza, é que a análise da legitimidade do direito creditório ora postulado não pode ser sumariamente descartada pelo só fato de o requerente ter deixado de apresentar tempestivamente declarações retificadoras em substituição às maculadas por erro formal no seu preenchimento.

A análise da postulação, nesse caso, requer a comprovação idônea e irretorquível do erro cometido, por qualquer dos meios jurídicos disponíveis, de modo a permitir a formação da convicção do julgador e solucionar a lide. A própria Administração Tributária parece referendar este entendimento no Parecer Normativo n.º 02/2015, quando afirma que "*...a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios*".

Calculado nessa diretriz, vejo plausibilidade nas alegações do Recorrente quanto à existência do crédito pleiteado e do erro de preenchimento da DCTF, conforme se depreende dos documentos anexados no Recurso Voluntário:

- às e-fls. 169/174 foi juntado balancete de jan/2011, no qual constam rubricas referentes à retenção de IRRF e IRRF sobre debêntures;
- às e-fls. 176/180 foram juntados, fichas do razão analítico do mês de 01/2011 relativas às contas de debêntures pessoa jurídica, IR a recolher e IR s/ debêntures;
- às e-fls. 182/254 foi juntado o livro Registro de Debêntures Nominativas, com Termo de abertura e de encerramento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.285 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901220/2017-89

Embora não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, tais elementos configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por livros contábeis e fiscais de posse do contribuinte, como o Razão, Diário e Lalur. Por isso, é justo facultar-lhe oportunidade de comprovar, por outros meios que não a DCTF, que não houve fato gerador do IRRF na situação de que cuidam os autos.

Nesse contexto, voto por baixar o processo em diligência junto à Unidade de Origem para que elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade fiscal intimar o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, inclusive, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

Após, os autos deverão retornar ao Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva